



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600052-82.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**Recorrente:** TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

**Recorrido:** COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA  
ESPERANÇA

TANIA TEREZINHA DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICAS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TARCISIO JOAO ZIMMERMANN contra sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta por ele formulado em desfavor da candidata a prefeita TÂNIA TEREZINHA DA SILVA e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA, sob o fundamento de que “o conteúdo crítico lançado nas manifestações da candidata TANIA contra o autor não ultrapassam os limites do debate político e não autorizam o direito de resposta. Como dito acima, a Justiça Eleitoral deve priorizar a liberdade de manifestação e pensamento. A restrição e a proibição devem se reservar a condutas com conteúdo inequivocamente ilícito, sob pena de violação ao regime democrático”. (ID 45731776)

Irresignado, repisando os argumentos já deduzidos, argumenta que o conteúdo foi manipulado com a finalidade de (i) difundir fatos descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral e (ii) difamar o recorrente, imputando-lhe conduta discriminatória. Aduz, ainda, que “as provas que instruem o pedido evidenciam que a manifestação ultrapassa os limites do debate político ao difundir fatos descontextualizados e difamar o recorrente. Não se pode admitir que a manifestação esteja compreendida dentro dos limites do debate político. Afinal, a veiculação de informações direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido”. Com isso, pugna pela reforma resposta. (ID 45731778)

Com contrarrazões (ID 45731786), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si consta nos autos que:

Com efeito, constou **fala do candidato requerente** nos seguintes termos:

**“A candidata que foi assessora especial da prefeita, durante vários anos. Eu não sei o que que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim... Porque ela não assume nada da tragédia que o governo dela produziu, por isso ela não quer falar do passado. Porque ela não tem o que defender nesse governo, é isso. Ela renega a sua história. Mas eu quero dizer... E ela nem sequer sabe que infelizmente não existe mais telemedicina. Que esse convênio foi rompido e que infelizmente isso acabou.”**

E em propaganda de rádio da **candidata requerida constaria:**

**“Locutor: Agora, na rádio 15, o programa Tânia prefeita. E no programa de hoje, vamos tratar de um assunto muito sério que é o **preconceito do candidato Tarcísio Zimmermann contra quem trabalha com limpeza, contra as mulheres, contra os mais humildes.** Na tentativa de ofender**

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tânia, **o candidato Tarcísio disse no debate do Jornal RS que a tarefa da Tânia na prefeitura era varrer o chão.** Trecho editado do debate contendo voz do autor: "Durante vários anos, eu não sei o que faz uma assessora especial, se varre ali o chão, ou se enfim..." Locutor: Candidata Tânia, a senhora fez questão de colocar o Tarcísio no seu devido lugar e falar do orgulho das suas origens e das pessoas que trabalham com limpeza. Candidata ré: Isso mesmo, (inaudível). **Ele tentou me ofender, como se o trabalho de varrer o chão fosse algo ruim.** Como disse para o Tarcísio, **tenho muito orgulho da minha mãe servente, empregada doméstica, dos meus antepassados e vou lutar para que todos os hamburguenses tenham orgulho das suas famílias. Chega de preconceito.** Locutor: Pois é, Tânia, infelizmente, foi uma fala vinda do coração do Tarcísio. Candidata ré: **Isso foi muito triste. Em nosso governo nós vamos reconhecer a importância de todos os profissionais, vamos valorizar a diversidade do povo hamburguense, negros, brancos, pardos, não importa a cor e origem, todos terão vez e voz, porque acreditamos na nossa gente.** Locutor: É por isso que a candidatura de Tânia está ganhando mais apoio em todos os lugares de Novo Hamburgo". (g.n.)

No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que se constituem elas o regular exercício do direito de crítica própria da dialética eleitoral.

Ademais, a crítica contundente de TÂNIA corresponde a uma exposição potencializada do viés extraído da fala de TARCÍSIO ("eu não sei o que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim..."), dirigida a ela, o que, na linha bem exposta na sentença, não deve ser sancionada.

Como bem consignado pelo Magistrado *a quo*:

Analisando a fala do candidato TARCÍSIO durante o debate político (vídeo juntado e transcrito na inicial), é inequívoco que **o exemplo utilizado para dizer que a candidata estava alheia aos problemas do governo municipal foi extremamente infeliz e inadequado**, ao mencionar "Eu não sei o que que faz uma assessora especial, **se varre ali o chão ou se, enfim...**".

O autor tinha ciência de que estava dirigindo suas palavras para TANIA, única **candidata mulher, negra e de origem humilde (características**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declaradas pela própria candidata requerida na contestação). A correlação feita com a atividade de limpeza, portanto, permite interpretação que conduz à conclusão de que a fala carrega valoração preconceituosa contra a condição pessoal da candidata.

A manifestação crítica de TANIA, portanto, reflete uma resposta àquilo que foi dito por TARCISIO no debate. A exploração do tema e a afirmação de que a fala é preconceituosa e contra as pessoas mais humildes está dentro dos limites do debate político, pois é possível interpretar dessa forma.

Não se está a afirmar que o candidato TARCISIO é preconceituoso ou que é contra as mulheres e que despreza quem trabalha com limpeza ou com atividades mais simples. Porém, o exemplo utilizado, a forma e as circunstâncias em que foi dito durante o debate deixam margem a críticas que, conforme visto, foram exploradas pelos representados em suas propagandas eleitorais no rádio e na internet (ora impugnadas). (ID 45731776 - g.n.)

Com efeito, temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>2</sup>

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**não seja cerceada.** É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - *g. n.*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM